

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Câmara Municipal de Vitória -Antecipação de feriados

Em Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal de Vitória aprovou o Projeto de Lei nº 57/2021 (Processo nº 2818/2021), de autoria do Poder Executivo Municipal, antecipando, de maneira excepcional, em virtude da pandemia do novo coronavírus os feriados previstos na Lei do Município de Vitória/ES nº 1.732 de 31/03/1967.

Segundo informado no [“site” da Câmara Municipal](#) serão antecipados para os dias 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados dos dias de Nossa Senhora da Penha (originalmente no dia 12/04), de Corpus Christi (originalmente no dia 03/06), e de Nossa Senhora da Vitória (originalmente no dia 08/09).

Inobstante a antecipação dos citados feriados religiosos, algumas empresas localizadas no Município de Vitória pretendem e necessitam manter a regularidade de suas atividades nos dias 30 e 31/03 e 1º/04/2021.

Para as indústrias em que não há autorização permanente para o trabalho nos domingos e feriados, conforme previsto na [Portaria nº 604, de 2019](#), sugere-se observar o seguinte:

- Segundo a [Lei nº 605, de 1949](#), em regra, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, sendo garantida aos empregados a remuneração respectiva ao dia de repouso. Porém, nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração deverá ser paga em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga para o empregado. Para o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula nº 146, se não houver a compensação do trabalho prestado no feriado, com o estabelecimento de outro dia de folga pelo empregador, este deverá pagar ao trabalhador a remuneração em dobro, sem prejuízo da remuneração que normalmente já é devida ao trabalhador em relação ao dia do repouso. No cálculo do pagamento da remuneração em dobro, se for o caso, sugere-se observar as previsões dos instrumentos coletivos da categoria, pois preveem, muitas vezes, percentual em condição superior ao previsto na lei.
- Uma opção é a adoção do banco de horas semestral, caso inexista autorização no instrumento coletivo da categoria de adoção do banco de horas anual. O banco de horas semestral poderá ser ajustado diretamente com o empregado, para a compensação das horas prestadas nos dias feriados. Neste caso, sugere-

se a leitura das orientações contidas no item 4 do [informe estratégico da Findes](#) que trata sobre medidas trabalhistas, que contém, inclusive, modelo específico de acordo individual para adoção do banco de horas semestral.

- Em todas as hipóteses, a empresa deverá observar se o instrumento coletivo da categoria não proíbe expressamente o trabalho nos dias de feriados, visto que, se houver, o trabalho não poderá ser executado, sob o risco de violação ao previsto na norma coletiva.

Por fim, é importante ressaltar que apesar de Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, [Lei nº 13.874, de 2019](#), prever que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, a norma ressalta que deverá ser observada a legislação trabalhista (alínea “c” do inciso II do art. 3º), ou seja, deverão ser observadas pelas empresas todas as restrições e exigências legais que foram descritas acima.

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho